



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600016

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/07/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/267/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadoria
desacompanhada de documento fiscal 2.
Crédito presumido - Lei 1558/05 3.
Defesa Tempestiva 4. Infração
parcialmente ilidida 5. Ação Fiscal
parcialmente Procedente

1 – RELATÓRIO

A DFE 20212500600008 designou a realização de auditoria geral do período de **01/07/2018 a 31/12/2018**. Após levantamentos do estoque da entidade, conjugada com as entradas, as saídas e as devoluções, nos moldes do inciso III do Art. 73, foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A promoveu entrada/aquisição produtos sem o documento fiscal próprio. Além disso, é plausível inferir que a entidade pode ter promovido vendas sem a emissão do documento fiscal respectivo, tendo em vista a aquisição de minério de forma irregular, sem NFe e de origem diversa e desconhecida. Ademais, a entidade tem utilizado o crédito presumido de 85% do valor do ICMS incidente sobre as vendas de Estanho (Sn) "Lei 1558/2005". Por isso, foi aplicada **a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 2, da Lei 688/96**.

Tributo	1.703.949,21
---------	--------------

Multa (100% do valor do imposto)	2.835.908,21
Juros	1.166.878,92
Atualização Monetária	714.137,02
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	6.420.873,36

A intimação foi realizada, em **28/07/2023**, via DET, (fls.169-170), Notificação nº 13810194, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que houve erro na apuração do estoque inicial em 01/01/2018, porque a ação fiscal não considerou as quantidades de mercadorias constantes das NFs emitidas em 2017, mas que entraram nos estoques em 2018, e esse fato influenciou na apuração dos estoques em 30/06/2018;

2.2. Que houve erro na classificação dos produtos, pois a auditoria fiscal considerou entrada de mistura de Cassiterita, quando, na verdade, deveria ser considerada entrada de Cassiterita;

2.3. Que por conta da apuração errada, constante do item 2.1. acima, o estoque inicial de Columbita, em 01/07/2018, seria mais de 3x maior do que o apurado (em vez de 5165 kg, seria 16424 kg). Em relação a essa mercadoria, houve dois enganos: um em relação a saída de Columbita no código CFOP 5903 - retorno de mercadoria não industrializada, e a NF 4453 de saída que era uma devolução de compra;

2.4. Que, houve a desconsideração da NF 890 de entrada, cobre in natura com terra para análise. E que, em relação ao estoque final de Cobre, houve um equívoco da empresa em dar entrada no estoque desacompanhada de NF, mas que foi ajustado e desconsiderado no ano de 2020;

2.5. Que o valor do minério de cobre (cobre em estado bruto) é de R\$ 0,30/kg e não, R\$ 23,82/kg, constante da tabela "*Comparativo Geral das Entradas, Saídas e Estoque Físico (em kg)*". Este valor de

R\$ 23,82 se refere ao cobre refinado/metálico que possui uma pureza maior;

2.6. Que a multa punitiva é de 100% do valor do imposto, e por isso, só deveria ser admitida a atualização monetária (ou a soma deste valor) e não o valor resultante para a multa na Planilha de Cálculo do Crédito Tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, optante pelo regime Normal de tributação, conforme consta nos autos (fl.06), tem com descrição de sua atividade principal a fabricação de produtos minerais não metálicos não especificados, e durante o ano de 2018, mais especificamente entre 01/07/18 e 31/12/18, promoveu aquisições de Cassiterita sem a comprovação de documentos fiscais dessas operações. A autoridade fiscal intuiu que, da mesma forma irregular, ocorreram as vendas do produto sem os documentos fiscais que as acobertassem (o esquema das operações da empresa de entrada de mercadoria e saída do produto acabado se encontra ilustrado ao final da fl.156, parte integrante do Relatório Fiscal Circunstanciado).

Esta Ação Fiscal nº 20211200600033, Auditoria Geral (conta gráfica e levantamento de estoques) foi autorizada pela DFE Nº 20212500600008 e teve origem em solicitações internas da GEFIS/SEFIN-RO.

De acordo com a informação nas fls. 07/08, a empresa possui e utiliza o benefício fiscal do crédito presumido de 85% do ICMS (Lei nº 1558/2005) concedido pelo Ato Concessório nº 002/09/CONDER, de 04/05/2009.

A fl.09 traz a informação que a empresa, durante o período auditado, 01/07 a 31/12/2018, era beneficiária do Termo de Acordo de Incentivo Industrial – CONDER na modalidade ampliação e do regime Especial de exportação indireta.

Em 11/07/2023, o sujeito passivo foi cientificado pela Notificação nº 13790404 do início da fiscalização. Foi solicitado a apresentação de livros e documentos fiscais, do inventário de 2018 e do projeto e relatório da CONSTIT/CONDER onde constam os produtos aprovados e alcançados pelo benefício, conforme informação às fls. 10 a 12 dos autos.

Nas folhas 26 a 29 a empresa apresenta um laudo técnico contendo, entre outras informações, a concentração ou teor de Estanho no minério Cassiterita no segundo semestre de 2018.

Na folha 148 dos autos, o fiscal autuante informa as conclusões a que chegou após a análise das apurações em documentos e os cálculos feitos: estoque negativo de cassiterita resultando em operações de aquisição sem documento fiscal.

A fiscalização foi encerrada através Notificação nº 13810189 com ciência ao sujeito passivo em 28/07/2023. Na mesma data, o sujeito passivo foi informado da lavratura deste Auto de Infração (fls.169 e 170).

Por se tratar de um trabalho denso, minucioso, com várias informações técnicas e procedimentos específicos, este julgador entrou em contato com o fiscal autuante, primeiro telefônico e depois por e-mail, em 18 de outubro passado, com autorização da Delegacia Regional de Ariquemes (com cópia do e-

mail) para que ele tomasse ciência do conteúdo da Defesa apresentada, fizesse uma breve narrativa dos procedimentos, correlacionasse as planilhas com o passo-a-passo desses procedimentos, esclarecesse algumas dúvidas a respeito dos argumentos de Defesa e firmasse novos entendimentos, para que então, este julgador, no livre exercício do seu julgamento, ratificasse ou não a posição do fiscal atuante. E assim foi feito.

3.1. Segundo o Relatório Fiscal Circunstanciado, ao final da fl.157 dos autos ou pg.4 do Relatório Fiscal, sabendo que o período fiscalizado desta Ação Fiscal foi de 01/07/2018 a 31/12/2018, o fiscal atuante afirma que usou a seguinte metodologia de apuração de um estoque final (intermediário, na verdade) até 30/06/2018 para, então, iniciar a Auditoria: *“Essa autoridade fiscal puxou o estoque físico de 31/12/2017, e conjugou todas as entradas, saídas e devoluções (de 01/01/2018 até 30/06/2018), a fim de encontrar o estoque final de 30/06/2018 e inicial referente a 01/07/2018”*.

Então, em 30/06/2018, a Autoridade fiscal informa que a situação do estoque de Mistura de Cassiterita era a seguinte:

APURAÇÃO ESTOQUE FINAL DA ENTIDADE MELT METAIS - em 30/06/2018 (em kg)							
Quantidade conjugada EI na EFD 012018	ESTOQUE INICIAL 01/01/2018(kg)	Compras período 01/2018-06/2018*	Devolução Compras 01/2018-06/2018	Vendas período 01/2018-06/2018	Devolução de Vendas 01/2018-06/2018	Estoque final em 30/06/2018	Estoque final em 30/06/2018 - considerado
CASSITERITA	48021,78	1040172,86	7675,13	1284684,03	20000	-184164,5167	0
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	40000	557658	0	519740	0	77918	77918
COLUMBITA	0	5165	0	0	0	5165	5165
MINÉRIO DE COBRE	0	0	0	0	0	0	0

Pelo argumento da Defesa, com a inserção das entradas no estoque inicial de 2018, provenientes das Compras com data de emissão da NF do final de 2017, temos que: das NFs apresentadas pela Defesa, foi encontrada apenas a NF nº 978, de 29/12/2017, com 3000 kg de Mistura de Cassiterita. O restante das NFs tem emissão em 2018, e por isso, já fazem parte da apuração do estoque até 30/06/2018.

Dessa forma, entendo, da mesma maneira que o fiscal atuante, que parte do argumento da Defesa, o acréscimo de 3000 kg, deve ser acatado. E assim, o novo Quadro de Apuração do Estoque final da **Mistura de Cassiterita** ficaria o seguinte:

APURAÇÃO ESTOQUE FINAL DA ENTIDADE MELT METAIS - em 30/06/2018 (em kg)							
Quantidade conjugada EI na EFD 012018	ESTOQUE INICIAL 01/01/2018(kg)	Compras período 01/2018-06/2018*	Devolução Compras 01/2018-06/2018	Vendas período 01/2018-06/2018	Devolução de Vendas 01/2018-06/2018	Estoque final em 30/06/2018	Estoque final em 30/06/2018 - considerado
CASSITERITA	48021,78	1040172,86	7675,13	1284684,03	20000	-184164,5167	0
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	40000	560658	0	519740	0	80918	80918
COLUMBITA	0	5165	0	0	0	5165	5165
MINÉRIO DE COBRE	0	0	0	0	0	0	0

3.2. Quanto a possível classificação equivocada entre Cassiterita e Mistura de Cassiterita, os

critérios utilizados para a identificação de Cassiterita ou Mistura de Cassiterita na análise dos documentos fiscais, além do próprio nome do produto e seu código, foi o valor (preço) da mercadoria. O preço da Mistura de Cassiterita (que permanece Mistura de Cassiterita na saída) variava de R\$ 1,00 até R\$ 15,00 (vide coluna “U” da aba “Entrada Mistura Cassiterita” da planilha “NFE ENTRADA Difen”). E assim, o preço da Cassiterita (que após a industrialização/saída se transforma em Estanho) variaria algo entre, aproximadamente, R\$ 30 e R\$ 40,00.

L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W
PROD_XPROD	PROD	PROD	PROD	TOT_V	TOT_V	TOT_V	PROD	PROD_UCC	PROD_VUNC	PROD	NNF
MISTURA DE CASSIT	2609000X	16000	0	0	16000	16000	8000	KG		2 1	290
MISTURA DE CASSIT	2609000X	60000	0	0	60000	60000	5000	KG		12 1	289
MISTURA DE CASSIT	2609000X	60000	0	0	60000	60000	5000	KG		12 4	989
MISTURA DE CASSIT	2609000X	156000	0	0	156000	156000	13000	KG		12 4	988
MISTURA DE CASSIT	2609000X	12000	0	0	12000	12000	1000	KG		12 4	983
MISTURA DE CASSIT	2609000X	72000	0	0	72000	72000	6000	KG		12 1	282
MISTURA DE CASSIT	2609000X	180000	0	0	180000	180000	12000	KG		15 4	982
MISTURA DE CASSIT	2609000X	60000	0	0	60000	60000	15000	KG		4 2	207
MISTURA DE CASSIT	2609000X	114750	0	0	114750	114750	13500	KG		8,5 2	199
MISTURA DE CASSIT	2609000X	129645	0	0	129645	129645	3418	KG		37,93 1	292
MINERIO CASSITER	2609000X	180000	0	0	180000	180000	15000	KG		12 1	4108
MINERIO CASSITER	2609000X	200000	0	0	200000	200000	10000	KG		20 1	4085
CASSITERITA CEMA	2609000X	400000	0	0	400000	400000	10000			40 TO02	28985
CASSITERITA CEMA	2609000X	390000	0	0	390000	390000	9754			39,983596 TO02	29482
CASSITERITA CEMA	2609000X	390000	0	0	390000	390000	9746			40,016416 TO02	29481
CASSITERITA CEMA	2609000X	380000	0	0	380000	380000	9500			40 TO02	28986
MINERIO CASSITER	2609000X	72500	0	0	72500	72500	2500	KG		29 1	4171
MINERIO CASSITER	2609000X	58000	0	0	58000	58000	2000	KG		29 1	4105
MINERIO CASSITER	2609000X	43500	0	0	43500	43500	1500	KG		29 1	4184
MINERIO CASSITER	2609000X	290000	0	0	290000	290000	10000	KG		29 1	4157

Outra observação a ser feita é que o quantitativo das entradas (TPA – Total Produtos Adquiridos até 31/12/18 em kg) corresponde a aproximadamente o quantitativo das saídas (Vendas) de Mistura de Cassiterita (atentar para o valor médio de compra de R\$ 1,00).

COMPARATIVO GERAL DAS ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUE FÍSICO (em kg)					
Descrição	TPA - Total produtos adquiridos até 31/12/2018 (em kg)	Estoque físico Final em 31/12/18 (em kg)	Totais de saída (VENDAS) (em kg)	Preço médio de compra - por kg	Entradas ou saídas sem documento fiscal (em kg)
CASSITERITA	949999,29	66901,24	1042531,91	48,48	159433,86
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	472108,00	51457,00	479190	1,00	58539,00
COLUMBITA	49836,00	0,00	70682,7	36,36	20846,70
MINÉRIO DE COBRE	0,00	25000,00	25000	23,82	50000,00

Desse modo, com relação a este argumento da Defesa, e em conformidade com as conclusões a que chegou o fiscal atuante, NÃO assiste razão ao sujeito passivo.

3.3. Reavaliando as posições do estoque de Columbita em 30/06/2018, através de nova análise dos documentos fiscais, NFEs de entrada e Livro de Registro Controle da Produção e do Estoque, o fiscal atuante confirmou que o cálculo do estoque tinha ficado subavaliado e desta maneira, ACATO, nesta parte do argumento de Defesa e altero o estoque final de Columbita para 16.424 kg.

APURAÇÃO ESTOQUE FINAL DA ENTIDADE MELT METAIS - em 30/06/2018 (em kg)							
Quantidade conjugada EI na EFD 01/2018	ESTOQUE INICIAL 01/01/2018(kg)	Compras período 01/2018-06/2018*	Devolução Compras 01/2018-06/2018	Vendas período 01/2018-06/2018	Devolução de Vendas 01/2018-06/2018	Estoque final em 30/06/2018	Estoque final em 30/06/2018 - considerado
CASSITERITA	48021,78	1040172,86	7675,13	1284684,03	20000	-184164,5167	0
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	40000	560658	0	519740	0	80918	80918
COLUMBITA	0	5165	0	0	0	5165	5165
MINÉRIO DE COBRE	0	0	0	0	0	0	0

*Compras/entradas de columbita: 5165(kg) – valores considerados no levantamento inicial.

APURAÇÃO ESTOQUE FINAL DA ENTIDADE MELT METAIS - em 30/06/2018 (em kg)							
Quantidade conjugada EI na EFD 01/2018	ESTOQUE INICIAL 01/01/2018(kg)	Compras período 01/2018-06/2018	Devolução Compras 01/2018-06/2018	Vendas período 01/2018-06/2018	Devolução de Vendas 01/2018-06/2018	Estoque final em 30/06/2018	Estoque final em 30/06/2018 - considerado
CASSITERITA	48021,78	1040172,86	7675,13	1268016,99	20000	-167497,48	0
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	40000	557658	0	519740	0	77918,00	77918
COLUMBITA	0	16424	0	0	0	16424,00	16424
MINÉRIO DE COBRE	0	0	0	0	0	0,00	0

*Compras/entradas de columbita: 16424(kg) – valor a ser considerado no levantamento, após defesa.

Com relação a NF 4453, cujo CFOP 5202 – Devolução de compra, documento de saída de mercadoria, considerada erroneamente pelo fiscal autuante como devolução de venda, também ACATO esta parte do argumento da Defesa. Essa operação diminui o estoque final. E a alteração fica assim considerada no quadro a seguir:

ITEM	ESTOQUE INICIAL 01/07/2018(kg)	Compras período 07/2018 até 12/2018	Devolução Compras 07/2018 até 12/2018	Devolução de Vendas 07/2018 até 12/2018	TPA - 07/2018 até 12/2018
CASSITERITA	0	925172,66	7677	32503,63	949999,29
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	77918	394190	0	0	472108
COLUMBITA	16424	42136	2535	0	56025
MINÉRIO DE COBRE	0	0	0	0	0

*Devolução de COMPRA columbita: 2535(kg) – valor a ser considerado no levantamento, após defesa.

Com relação ao CFOP 5903, retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no processo, referente a NF 4469, 07 toneladas de Mistura de Columbita, é uma operação de saída da empresa, recebeu e devolveu a mercadoria. Lembrando que se trata de Mistura de Columbita, permanece a mesma mercadoria na saída. Aqui, NÃO assiste razão ao argumento da Defesa.

3.4. Realmente, o fiscal autuante não considerou a entrada da NF 890, 25 toneladas de Cobre in natura com terra para análise (Cobreeta), de maio/2018, no levantamento do estoque inicial em 01/07/2018. Mas, voltou atrás, e cientificado por ele, também ACATO a alteração, assim entendida:

APURAÇÃO ESTOQUE FINAL DA ENTIDADE MELT METAIS - em 30/06/2018 (em kg)							
Quantidade conjugada EI na EFD 012018	ESTOQUE INICIAL 01/01/2018 (kg)	Compras período 01/2018-06/2018	Devolução Compras 01/2018-06/2018	Vendas período 01/2018-06/2018	Devolução de Vendas 01/2018-06/2018	Estoque final em 30/06/2018	Estoque final em 30/06/2018 - considerado
CASSITERITA	48021,78	1040172,86	7675,13	1268016,99	20000	-167497,48	0
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	40000	557658	0	519740	0	77918,00	77918
COLUMBITA	0	16424	0	0	0	16424,00	16424
MINÉRIO DE COBRE	0	25000	0	0	0	25000	25000

Quanto a alegação de que o estoque final de cobre em 31/12/2018 foi informado equivocadamente, pois conforme narrativa, a empresa deu saída da mercadoria desacompanhada de NF, mas que foi ajustada em sua escrituração em 31/01/2020, conforme registro no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não há como fazer prova material desta alegação, e por isso essa parte do argumento de Defesa NÃO foi acatado.

3.5. Com relação ao preço do minério de cobre, após a leitura atenta do argumento da Defesa e de ampla pesquisa na internet pude inferir o seguinte: o valor da tabela de cotação do cobre (US\$/ton) da LME – London Metal Exchange (Bolsa de Metais de Londres) se refere ao cobre metálico, com alto teor de pureza de cobre. Como exemplo, achei nesta tabela um valor médio, em R\$/ton, de outubro/2018, data da emissão da NF 4384, de aproximadamente, R\$ 23.200,00/ton. Representando um valor de R\$ 23,2/kg.

Segundo o autor Santos Ribeiro (Balanço-Mineral-Brasileiro) em www.gov.br/anm.pt-br/cobre-gov: “Existem dois grupos de minerais: os primários ou sulfetados, ocorrentes em zonas mais profundas da crosta terrestre, com mais alto teor em cobre, e os oxidados ou secundários, de origem mais superficial, de menor teor em cobre. Entre esses grupos são conhecidas cerca de 170 espécies minerais, das quais apenas algumas apresentam importância econômica. No rol dos sulfetados, os mais importantes são a calcopirita (CuFeS₂, com 34,6 % de Cu), a calcocita (Cu₂S, com 79,9 % de Cu), a bornita (Cu₅FeS₄, com 63,3 % de Cu), a covellita (CuS, com 66,4% de Cu) e a enargita (Cu₃AsS₄, com 48,3% de Cu). Entre os secundários, incluem-se os oxidados cuprita (Cu₂O, com 88,8% de Cu), e a tenorita (CuO, 79,8% Cu); os carbonatados malaquita (CuCO₃. Cu (OH)₂, 57,5%Cu), e a azurita (2CuCO₃. Cu (OH)₂, 55,3% Cu) e os silicatados crisocola (CuSiO₃. 2H₂O, 36 % Cu)”.

E mais adiante, o autor explica: “No mercado interno o comércio do cobre se restringe ao do concentrado, cobre eletrolítico (cátodo e vergalhão), sucatas, ligas de cobre e dos produtos transformados de cobre”.

Utilizando a proporção de 60% aplicada ao teor médio de Cobre contido no minério, conforme informação no argumento da Defesa (pg.7), chegamos a um valor de R\$13,92/kg (R\$ 23,2x 60%).

Sabendo que a posição da mercadoria Minério de Cobre na Tarifa Aduaneira Brasileira - TAB, descrito na NF 4384 referenciada acima e apresentada pela Defesa, é o NCM 26030090 - Outros minérios de cobre e seus concentrados, que se refere ao Concentrado de Cobre. E segundo informação no argumento de Defesa (pg.6), o concentrado de cobre apresenta um teor de pureza entre 30 a 38% de cobre.

O cálculo resultante, então, seria: R\$ 13,92 x 30% = R\$ 4,18/kg.

Concluo, discordando do fiscal atuante que fixou o preço do minério de cobre em R\$ 23,82/kg e, discordando também do valor de R\$ 0,30/kg negociado pelo sujeito passivo, que o preço da mercadoria Minério de Cobre estaria por volta de R\$ 4,00/kg (Quatro reais por kilograma).

3.6. A parcela do crédito tributário referente a atualização monetária serve para recompor ou atualizar o valor do imposto (lembrando que o imposto devido deveria ser pago no ano de 2018). Contudo, a regra para atualização da base de cálculo da multa de acordo com a Lei estadual 688/96 é:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, **o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.** (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)

§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e

c) crédito fiscal indevido.

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa;

O cálculo da multa disposta no item 2 da alínea ‘e’ do inciso VII do art.77 será o valor originário do imposto devido multiplicado pela razão UPF ano lavratura AI .

UPF ano do FG

Diante do exposto até aqui, com as alterações que foram acatadas, a tabela de Apuração de Estoque – 01/07/18 a 31/12/18 em kg, fica assim:

ITEM	ESTOQUE INICIAL 01/07/2018(kg)	Compras período 07/2018 até 12/2018	Devolução Compras 07/2018 até 12/2018	Devolução de Vendas 07/2018 até 12/2018	TPA - 07/2018 até 12/2018
CASSITERITA	0	925172,66	7677	32503,63	949999,29
MISTURA DE CASSITERITA MP TERC	80918	394190	0	0	475108
COLUMBITA	16424	42136	2535	0	56025
MINÉRIO DE COBRE	25000	0	0	0	25000

A tabela Comparativo Geral das Entradas, Saídas e Estoque Físico em kg fica assim:

COMPARATIVO GERAL DAS ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUE FÍSICO						
Descrição dos Produtos	TPA - Total Produtos Adquiridos até 31/12/2018 (kg)	Estoque físico Final em 31/12/18 (kg)	Totais de saída - VENDAS (kg)	Preço médio de compra (kg)	Entradas ou saídas sem documento fiscal (kg)	Valor da operação tributável (R\$)
CASSITERITA	949999,29	66901,24	1042531,91	48,48	159433,86	7.729.353,69
MISTURA DE CASSITERITA	475108,00	51457,00	479190	1,00	55539,00	55.539,00
COLUMBITA	56025,00	0,00	70682,7	36,36	14657,70	532.935,65
MINÉRIO DE COBRE	25000,00	25000,00	25000	4,00	25000,00	100.000,00

Calculando o Valor do Imposto devido até o final do período fiscalizado, 31/12/2018:

VALOR TRIBUTADO EXIGÍVEL (em R\$) - ENTRADAS ou SAÍDAS SEM NFe			
PRODUTOS	VALOR OPERAÇÃO	ALÍQUOTA (%)	VALOR ICMS
CASSITERITA	7.729.353,69	17,50	1.352.636,90
MISTURA DE CASSITERITA	55.539,00	17,50	9.719,33
COLUMBITA	532.935,65	17,50	93.263,74
MINÉRIO DE COBRE	100.000,00	17,50	17.500,00
TOTAL			1.473.119,97

Procedo ao cálculo dos valores devidos e indevidos das parcelas do crédito tributário, observando as devidas proporcionalidades do cálculo original:

DEVIDO

INDEVIDO

Tributo (valor originário)	1.473.119,97	230.829,24
Multa (100% do valor do imposto)	2.451.736,09	384.172,12
Juros	1.008.803,03	158.075,89
Atualização Monetária	617.394,89	96.742,13
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.551.053,98	869.819,38

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e devido o crédito tributário de **R\$ 5.551.053,98** e indevido no valor da diferença de **R\$ 869.819,38**.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, **recolher a multa com desconto de 70% no prazo de 30 dias, contados da intimação do Auto de Infração (Lei nº 5629/ 2023)**, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 27/10/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :

Data: **27/10/2023**, às **11:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.